



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10930.001928/2005-87
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	1302-001.793 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	01 de março de 2016
Matéria	Embargos de Declaração - Obscuridade na decisão
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	NBS COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE.

Constatado nos autos que não houve qualquer omissão/obscuridade/contradição entre o decidido e os fundamentos da decisão, rejeitam-se os Embargos Declaratórios e ratifica-se o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer os Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para, no mérito, rejeitá-los e ratificar o decidido no Acórdão nº 191-000.028, proferido em sessão realizada em 21 de outubro de 2008, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH - Relatora

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente

Participaram do julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix. Ausente, justificadamente, a Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio.

Relatório

A Fazenda Nacional interpôs os presentes Embargos Declaratórios, e-fls. 654 e 655, nos seguintes termos:

"[...]

A antiga Primeira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão 191-00.028, determinou o retomo dos autos à DRJ de Curitiba/PR para que esta apreciasse as alegações dos recorrentes no tocante a à sujeição passiva.

Eis o dispositivo do Acórdão:

“ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar o retorno dos autos à 2a. Turma da DRJ/Curitiba (PR) para que aprecie as alegações dos recorrentes no tocante à sujeição passiva, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado”. (Grifou-se)

Pela leitura dessa redação, conclui-se que a referida Turma anulou apenas parcialmente a decisão de primeira instância, pois especificou que a nova apreciação se restringirá às alegações dos recorrentes quanto à sujeição passiva.

No entanto, a fundamentação apresentada, data venia, não indica claramente que a anulação alcançou apenas uma parte da decisão da DRJ.

Dessa forma, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para constar expressamente no acórdão que a nulidade da decisão de primeira instância foi apenas parcial, concordando a e. Câmara com o entendimento apresentado pela DRJ quanto aos demais temas."

Os Embargos de Declaração foram interpostos tempestivamente¹.

É o suficiente para a apreciação de admissibilidade dos presentes Embargos.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço dos Embargos Declaratórios, por tempestivo.

¹ Ciência em 27/04/2010, pela Procuradora da Fazenda Nacional; Embargos Declaratórios datados e recebidos em 28/04/2010 - efls. 652, 654 e 656.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 256/2009 – RICARF, no Anexo II, com alterações posteriores, dispõe em seu artigo 65:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão:

[...]

§ 3º O despacho do presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da turma em caso contrário.

§ 4º Do despacho que rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante.

Dos dispositivos acima mencionados verifica-se, preliminarmente, que os Embargos de Declaração não se prestam a reformar o decidido no Acórdão embargado.

A embargante carece de razão ao arguir que :

"... a fundamentação apresentada, data venia, não indica claramente que a anulação alcançou apenas uma parte da decisão da DRJ.

Dessa forma, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para constar expressamente no acórdão que a nulidade da decisão de primeira instância foi apenas parcial, concordando a e. Câmara com o entendimento apresentado pela DRJ quanto aos demais temas."

A fundamentação da decisão embargada não está adstrita ao texto do acórdão, mas sim ao teor integral do decisório.

Restou expressamente esclarecido (destaquei) ao final do extenso arrazoado do acórdão embargado, *in verbis*, e-fls. 650:

"Por todo o recorrido, afasto os demais tópicos suscetíveis de apreciação, em outras preliminares ou no mérito da questão, por prejudicados, devendo os autos retornar à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, do Brasil, em Curitiba-PR para que se manifeste sobre a responsabilidade solidária atacada pelos contribuintes Ulisses Amarildo Januzzi e Mauro Borsalli, pelas razões impugnatórias."

(grifos não pertencem ao original)

Por conseguinte, de uma leitura mais acurada do inteiro teor do acórdão, verifica-se que a Turma Julgadora não apreciou qualquer outra matéria, sobrestando o julgamento destas, fossem de natureza preliminar ou de mérito, até que a Turma Julgadora de Primeira Instância manifeste-se a respeito da solidariedade passiva inerente aos autos, bem como aprecie as impugnações interpostas pelos sujeitos passivos solidários.

Repito, a Turma Julgadora não se manifestou sobre a nulidade da decisão da primeira instância ser total, ou parcial. Simplesmente declarou que declinou apreciação de pontos que deveria ter ser pronunciado, consoante relatado no acórdão recorrido, a saber:

Importa, ainda, fazer menção ao fato de que foram lavrados os Termos de Sujeição Passiva Solidária de fls. 422/423 e 424/425, para nomear Mauro Borsali, CPF 280.481.569-20 e Ulisses Amarildo Januzzi, CPF 531.428.709-97, como responsáveis solidários junto ao presente processo. Emitidos os autos de infração, foram identificados o sujeito passivo (NBS - Comércio de Computadores) e as duas pessoas identificadas nos tenenos de sujeição passiva solidária. Tempestivamente, foram apresentadas três impugnações aos autos, ou seja, as três pessoas já mencionadas compareceram aos autos (fls. 447/504).

25. Ulisses Amarildo Januzzi, em sua impugnação, ataca o fato de ter sido designado como responsável solidário, alega a decadência para a maioria dos fatos autuados, diz que a multa, na presente circunstância é ilegal e pede a nulidade do feito. Mauro Borsali, ataca tão-somente o fato de ser nomeado responsável solidário. A pessoa jurídica, aventa outras questões que serão devidamente analisadas no decorrer do voto.

Do exposto, ser impossível alterar-se a deliberação do colegiado por intermédio de Embargos Declaratórios propostos pela Fazenda Nacional para adentrar-se em qualquer outra matéria que não a solidariedade passiva, extensamente abordada no acórdão embargado. A prejudicialidade declarada, que entendeu o colegiado impedir o exame de outras questões, não pode ser contestada via embargos declaratórios.

Culminou a decisão embargada:

Por todo o discorrido, afasto os demais tópicos suscetíveis de apreciação, em outras preliminares ou no mérito da questão, por prejudicados, devendo os autos retomar à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, do Brasil, em Curitiba-PR para que se manifeste sobre a responsabilidade solidária atacada pelos contribuintes Ulisses Amarildo Januzzi e Mauro Borsalli, pelas razões impugnatórias.

Restou suficientemente claro, portanto, que as impugnações de Ulisses Amarildo Januzzi e Mauro Borsalli devem ser devidamente apreciadas pelo órgão julgador de primeira instância, antes de qualquer outro ato de apreciação das demais matérias litigiosas.

Não havendo, portanto, *"...obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma"*, os Embargos Declaratórios devem ser, de plano, rejeitados.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich

Processo nº 10930.001928/2005-87
Acórdão n.º **1302-001.793**

S1-C3T2
Fl. 4

CÓPIA